

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N°: 954/68 - CEE

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEPEN)

ASSUNTO : Sobre projeto de Resolução que disciplina o concurso para Inspetor Escolar do Ensino Primário

RELATOR : Conselheiro JOSÉ MARIO PIRES AZANHA

P A R E C E R N° 24/68 - Conselho Pleno

Ao projeto encaminhado pela Secretaria da Educação Conselheiro Nelson Azevedo introduziu modificações que, finalmente, foram aprovadas pela Câmara do Ensino Primário e Normal. Dentre as modificações aprovadas algumas, inegavelmente, melhoram a redação do projeto; outras, porém, afetam-no substancialmente. São as seguintes:

1 - Redação original: "Artigo 22 - Ao concurso poderão inscrever-se, somente os diretores efetivos de grupos escolar, com licenciatura em pedagogia, por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras,

Parágrafo único - Os candidatos ao concurso devem ter no mínimo, dois anos de direção, à época da inscrição."

Redação proposta:

"Ao concurso poderão se inscrever os diretores efetivos de Grupos Escolares do Magistério Oficial Estadual, com seis anos de efetivo exercício nesse cargo, licenciados em pedagogia, por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras."

Meu parecer;

Concordo quanto ao acréscimo da expressão "magistério oficial estadual". Quanto a alteração para 6 anos de exercício efetivo parece-me exigência exagerada. Em primeiro lugar, porque não é absolutamente válida a premissa segundo a qual a experiência é sempre útil e boa, Pode não ser. Exigi-la muito longa não é portanto, aconselhável. O que convém é uma certa experiência, dois ou três anos no máximo.

O Relator quer ainda que dos 6 anos sejam excluídos os períodos de comissionamento. Ora, a verdade é que os afastamentos são feitos pela própria Administração que não dispende de pessoal técnico e administrativo para algumas funções, recruta-o dentre professores e diretores, Isso, às vezes é um mal. Mas, trata-se de uma situação real e não é justo que os funcionários, afastados por convocação da Administração, sofram por isso restrições na sua carreira.

Como argumento final, quero aduzir que o CEE já examinou o problema quando fixou as condições de provimento para o cargo de Inspetor do Ensino Médio, e rejeitou sugestão semelhante à do Conselheiro Nelson Azevedo.

Por essas razões peço a manutenção da redação original, com o pequeno acréscimo referido no início deste parecer.

2 - Redação original:

"Artigo 39 - As provas serão escritas e versarão sobre: 1\* Teoria e Prática do Ensino Primário 2. Administração Escolar e Legislação do Ensino.

Parágrafo único - A Secretaria da Educação determinará o tipo das provas escritas."

Redação proposta:

"Artigo 32 - As provas serão escritas e práticas O ver Barão sobre:

a - fundamentos da Educação (filosóficos, sócio antropológicos e psicológicos);

b - construção e organização de currículos;

c - metodologia das matérias do curso primário;

d - problemas de política e planejamento educacionais;

e - teoria e técnica de trabalho de grupo;

f - legislação e administração, escolar. Parágrafo único - A Secretaria da Educação determinará o tipo de provas escritas e práticas a serem executadas."

Meu parecer;

O Conselheiro Nelson Azevedo justifica a alteração proposta apenas por entender "um tanto vaga a denominação ou expressão teoria e prática do ensino primário utilizada no anteprojeto..." Não me parece procedente a afirmação. "Teoria do Ensino Primário" é expressão corrente nos cursos superiores de Pedagogia, e designa o conflito de conhecimentos referentes à educação primária nos seus múltiplos aspectos, Não se pretende, evidentemente, que a expressão indique uma "super-ciência" da educação primária, mas que é conveniente um esforço de síntese que supere as limitações inerentes às abordagens parciais da psicologia, sociologia, pedagogia etc., tendo em vista os objetivos específicos do processo educativo nesse nível. Mas, mesmo admitindo a validade do argumento do Conselheiro-Relator, a dificuldade seria inteiramente superada pelo disposto no Artigo 7, de ambos os projetos, e que diz "Os programas para as provas referidas no Artigo 3º serão elaborados com

Antecedência de 120 dias na data de início das provas. Aliás, a especificação feita pelo Conselheiro Nelson Azevedo, na redação ao Artigo 32, revela uma preocupação com o programa, Foi exatamente o que se quis evitar no anteprojeto da Secretaria, para

não incorrer, no texto da Resolução, em compromissos desnecessários nesse nível, e de qualquer forma discutível. Por exemplo, falar de uma "metodologia das matérias do curso primário" indica a aceitação de que currículo do ensino primário, necessariamente, é currículo composto de matérias. Ora, isso, nem é pacífico, nem encontra correspondência nas mais recentes e avançadas abordagens do problema de elaboração de currículos, nas quais a ideia de uma integração da aprendizagem é ponto básico.

Outra sugestão proposta, diz respeito à introdução de provas prática não é aconselhável esse tipo de prova num concurso de inspetor, No que consistiria essa prova? Numa aula? Não me parece, pois as funções de inspetor são as de orientação e supervisão e não de natureza docente, Não há uma identidade de tarefas, embora exista um substrato comum, E perfeitamente admissível que uma formação pedagógica suficiente para o desempenho e proficiente de tarefas de supervisão e orientação, não esteja aliada a uma habilidade docente, que por sua vez pode existir sem uma cultura pedagógica. Nem sempre o bom professor será o bom diretor ou inspetor. Aliás, o mesmo problema ocorre em outras profissões, que não a do magistério.

Acrescente-se ainda a dificuldade no julgamento de provas práticas, principalmente, levando-se em conta o elevado número de candidatos que se apresenta ao concurso. No último, as inscrições foram de 627 candidatos.

Por essas razões, peço a manutenção da redação original do Artigo 32°.

O Conselheiro Nelson Azevedo sugere alteração do Artigo 59. Concordo com a modificação,

A modificação do Artigo 9° sugerida pelo Conselheiro Nelson Azevedo ficará prejudicada se o Plenário acolher o ponto de vista exposto nos itens "1" e "2" deste parecer. Caso contrário, deverá constar da Resolução, a modificação proposta e não a original.

Este o meu parecer.

São Paulo, 16 de dezembro de 1968.

As) Conselheiro JOSÉ MARIO PIRES AZANHA

- Relator -